



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2023, em que é recorrente **Alberto Monteiro Alves** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 107/2023

(Autos de Amparo 17/2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Alberto Monteiro Alves interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRB 48/2022/2023*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O recorrente esgotou todos os meios legais de defesa de direitos e todas as vias de recurso ordinário;

1.2. O presente recurso tem natureza de amparo constitucional e o recorrente tem legitimidade por ser interessado no mesmo;

1.3. Quanto à identificação dos atos, factos ou omissões, violadores dos seus direitos, liberdades e garantias, até onde se consegue decifrar, dada à falta de qualidade do seu requerimento, diz que;

1.3.1. O acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento que diz juntar em anexo, ao confirmar a decisão do Tribunal da Relação de Barlavento [terá querido dizer a decisão do tribunal de 1ª instância] que o condenou pelo crime de tráfico de drogas de alto risco violou os seus direitos liberdades e garantias;

1.3.2. Os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados pelo Tribunal da Relação de Barlavento foram o direito a um processo justo e equitativo e as garantias de defesa consagradas, respetivamente, no artigo 22, nº 1, e no artigo 35, ambos da CRCV.

1.4. No que tange às razões de facto, faz o seguinte resumo:

1.4.1. Alega que o acórdão recorrido não respeitou o direito do recorrente, ao confirmar uma pena exagerada, violando assim o princípio da necessidade e do princípio da proporcionalidade;

1.4.2. Além de ser seu entendimento que a pena aplicada foi exagerada, diz ter questionado sempre a decisão que o condenou como reincidente sem que tal facto tivesse sido provado nos autos, o que considera vulnerador do previsto no artigo 22 da CRCV;

1.4.3. Entende que caso não tivesse sido condenado por essa qualidade, isso teria permitido a redução da pena e, conseqüentemente, a suspensão da execução da mesma, tornando-a numa pena justa e adequada;

1.5. Repete na parte destinada às conclusões o que já havia exposto anteriormente e termina o seu arrazoado pedindo que seja:

a) Dado provimento ao presente recurso de amparo;

b) Concedido ao recorrente o amparo constitucional de restabelecimento do seu direito a um processo justo e equitativo e, em consequência, declarado nulo o acórdão recorrido;

1.6. Diz juntar:

a) Procuração forense;

b) Cópias do *Acórdão TRB 48/2022/2023*; e

c) Requer, para efeitos de instrução do presente, que seja solicitado junto ao TRB o “reenvio” dos Autos do Processo Ordinário nº 253/21-22 – Juízo Crime da Comarca de S [seria São Vicente].

1.7. Dos presentes autos, para além da mencionada procuração forense, consta a comunicação trocada por via eletrónica entre o Secretário do Tribunal Constitucional e o mandatário do recorrente, onde este último foi informado, em mensagem de 17 de maio de 2023, que o Tribunal não tinha recebido o recurso que, na sua mensagem de 9 de maio, dizia estar a enviar em anexo;

1.7.1. Para além da comunicação acima referida, encontra-se nos autos um documento de informação interna, assinada pelo mesmo Secretário Judicial, portando o seguinte teor:

1.7.2. O Tribunal Constitucional, através do seu correio eletrónico recebeu, no dia 31 de março de 2023, a petição do presente recurso de amparo que, no entanto, por motivo desconhecido, foi automaticamente direcionada para o *spam* do referido correio;

1.7.3. No dia 09 de maio, o mandatário do recorrente viria a enviar duas mensagens, sendo a primeira em branco e a segunda de reencaminhamento do e-mail que enviara no dia 31 de março pelas 20h21, porém, sem o referido anexo;

1.7.4. Passados os cinco dias úteis sem que tivesse sido confirmada qualquer peça subscrita pelo mandatário junto ao Tribunal Constitucional mediante entrega de cópia em suporte de papel, observando o disposto no artigo 143, número 2, do CPC, no dia 17 de maio foi comunicado ao ilustre advogado estagiário do recorrente que o Tribunal não havia recebido o recurso.

1.7.5. Em resposta à mensagem do Tribunal foi reencaminhado o e-mail que o digníssimo mandatário do recorrente havia enviado a 31 de março de 2023 que acabaria por ser localizado na pasta *spam*, estando, entretanto, em falta, a cópia do acórdão 48/2022/2023 mencionado pelo recorrente na sua peça de recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a

admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Afigura-se-lhe que não teria condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do presente recurso de amparo devido à forma como foram instruídos os presentes autos;

2.2. Só com muito esforço se conseguiria ler a PI devido à qualidade da impressão/digitalização, mas que, ainda assim, por a petição não vir acompanhada de quaisquer documentos e os mesmos não vieram apensos aos autos do recurso ordinário interposto pelo recorrente, não seria possível aferir a verificação dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso;

2.3. Conclui que, face à total ausência de elementos para o efeito, não logrará oferecer o seu pronunciamento, sem prejuízo de vir a fazê-lo após a junção dos documentos referidos nos termos do artigo 8º, número 3, da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais

e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de*

constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar

os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos,

liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata

de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Não obstante, como referiu o Digníssimo Representante do Ministério Público no douto parecer que se encontra junto aos autos, só com muito esforço se conseguiria ler o que consta da petição inicial do recorrente devido à má qualidade da impressão/digitalização. Ademais, o recorrente não juntou qualquer documento que permitiria a verificação dos pressupostos de admissibilidade do seu recurso de amparo.

2.3.5. Ao invés, apela a uma intervenção desta Corte para pedir elementos constantes do autuado no processo principal ao TRB, o que, desde já, indefere-se liminarmente. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”.

2.3.6. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal

Constitucional poder decidir sobre a sua admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado, e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em apreço, verifica-se que a instrução do processo não foi completa, e não só impediu este Tribunal de verificar se o recurso pode ser admitido, como inviabilizou a emissão do parecer do Ministério Público.

2.4.1. Nomeadamente, porque uma alegação importante no quadro da aferição de admissibilidade do recurso não se encontra devidamente consubstanciada por elementos. Com efeito, o recorrente no ponto 2. (p. 1) da sua peça refere que esgotou “todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário”, retomando essa questão na parte das conclusões. Embora tenha indicado que juntou cópia do *Acórdão TRB 48/2022/2023*, esse documento não foi encontrado na mensagem eletrónica que enviou;

2.4.2. Além de ser elemento decisivo para se comprovar o esgotamento das vias ordinárias do recurso, o acesso ao *Acórdão TRB 48/2022-2023* sempre seria essencial para se poder apreciar o teor da decisão a que se imputa uma aparente violação na forma como se determinou a pena, designadamente para se poder atestar que a conduta impugnada é imputável ao órgão judicial recorrido;

2.4.3. Acresce que, numa questão que poderá ter que ver com violação originária perpetrada por tribunal de julgamento, o recorrente não se preocupou em juntar a sentença prolatada pela primeira instância;

2.4.4. Tampouco se consegue verificar quando é que suscitou a violação do seu direito, porque, designadamente, não anexou qualquer documento em que o tenha feita, fosse ele o recurso ordinário ou qualquer requerimento avulso que tenha dirigido aos tribunais que intervieram no seu processo;

2.4.5. Ficou ainda por juntar a certidão de notificação do acórdão recorrido ou documento que tenha informação equiparável, elemento essencial para a aferição da tempestividade do recurso, já que o recorrente sequer faz referência na sua PI à data da prolação do acórdão recorrido;

2.4.6. As alegações aparentemente centrais relativamente à determinação da pena com base na consideração da sua reincidência são muito parcamente desenvolvidas, devendo ser melhor densificadas e articuladas pelo recorrente.

3. Sendo assim, é imperioso que promova a articulação desses argumentos e a junção de todos esses documentos para que o Tribunal Constitucional tenha todos os elementos necessários a verificar a presença das condições de admissibilidade previstas pela lei.

3.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo Tribunal, nos termos da lei;

3.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir o seu parecer.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso,

a) Juntando o Acórdão recorrido e a sentença prolatada aparentemente pelo 1º Juízo-Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente;

b) Juntando aos autos o recurso ordinário que terá dirigido ao TRB e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação do seu direito;

c) Juntando aos autos a certidão da notificação do acórdão recorrido do recorrente ou documento equivalente; e

d) Densificando os argumentos que formula a respeito da consideração da reincidência na determinação da sua pena.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de junho de 2023.

O Secretário,

João Borges